



Número: **0804417-08.2022.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: ÁLVARO KALIX FERRO**

Assuntos: **Estabilidade, Estágio Probatório**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (REQUERIDO)	RODRIGO DA SILVA ROMA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18636 216	17/02/2023 12:23	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

---

Processo: 0804417-08.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 11/05/2022 10:36:05

Data julgamento: 06/02/2023

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA ROMA - RO11989

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo Governador do Estado de Rondônia em face da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº68, de 9 de dezembro de 1992 - 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'.

O requerente acredita (id. 15738815) ser, a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022, formal e materialmente inconstitucional.

Sustenta, quanto à inconstitucionalidade formal, que é ato privativo do Chefe do Poder Executivo legislar sobre regime jurídico de servidores públicos e sobre a organização e funcionamento da Administração.

No campo da inconstitucionalidade material, alega que a lei não previu dotação orçamentária para atender aos acréscimos com despesas de pessoal; que houve um desvio de poder ou excesso de poder pelo Legislativo; e que ocorreu uma violação aos requisitos constitucionais para aposentadoria dos servidores públicos.

Ademais, pugna pela declaração de inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, surjam, por arrastamento.

Por fim, pede a concessão liminar, por entender estarem presentes os requisitos, e, no mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022.



O requerido apresentou informações (id 16678414) pelo indeferimento da liminar e pela improcedência da ação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo deferimento da liminar. No mérito, pela procedência da ação.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO**

Inicialmente, esclareço que não analisarei a liminar, pois o processo está pronto para julgamento.

Ultrapassada essa questão e existentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se ao mérito.

A Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022, de Rondônia, está assim disposta:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.158, DE 4 DE ABRIL DE 2022. Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências". O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 72 do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar: Art. 1º O art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para esfera federal, outro Estado, Poder, Município, órgão ou Entidade". (NR) Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, os §§ 52, 62 e 72, com as seguintes redações: "§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente. § 6º Caberá ao órgão para o qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes à carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido. § 7º A avaliação deverá ser encaminhada anualmente ao órgão de origem do servidor e, ao encerrar-se a cedência, o órgão de destino deverá encaminhar todas as avaliações consolidadas, nos termos do parágrafo 62." Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.



## 1. Da inconstitucionalidade formal

### 1.1 Regime jurídico dos servidores públicos

O requerente afirma que não é do Legislativo a função de legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, visto que esta matéria é ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem.

O art. 61, §1º, c, da Constituição Federal e, em simetria, o art.39, §1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense dispõem:

#### CF/88

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II - disponham sobre:

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (destaquei)

#### CE/RO

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º - São de **iniciativa privada do Governador do Estado** as leis que:

[...] b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (destaquei) [...]

Como se vê, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre os servidores públicos e seu regime jurídico.

No caso dos autos, a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, trouxe alterações e acréscimos na Lei Complementar n. 68/92 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Em razão disso, o Legislativo, de fato, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em julgados recentes, este Tribunal Pleno decidiu:



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018. Dispõe sobre o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pelo Agente de Segurança Socioeducativo. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico. Inconstitucionalidade material. Ofensa à Constituição do Estado de Rondônia. Ação julgada procedente.

**1. A lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Estado de Rondônia – agente de segurança socioeducativo – e ao seu regime jurídico** padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por **projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

[...]

3. Ação julgada procedente.

(TJRO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800923-43.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 06/07/2022) (destaquei)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Aumento da margem de empréstimo consignado em folha de pagamento. Alteração na LC 622/2011. Afetação ao regime jurídico. Violação à competência legislativa reservada ao chefe do executivo. Sanção da norma. Não convalidação do vício de inconstitucionalidade. Ação procedente.

**1. A norma que interfere no regime jurídico dos servidores e na organização da administração, criada com usurpação da competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo,** padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois, no âmbito do Estado, somente o Governador pode ter a iniciativa de lei sobre essas matérias, nos termos do art. 39, § 1º, II, “b” e “d”, da Constituição Estadual, reproduzidos por similaridade aos arts. 61, §1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, a Lei Complementar Estadual nº 1.042/2019 foi iniciada pelo Poder Legislativo e promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 622/2011, que por sua vez disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores estaduais, previstos originariamente na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Estaduais, restando caracterizada a invasão à competência legislativa do Chefe do Executivo, e a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna, com reprodução obrigatória no art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia.

3. A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. Precedentes do STF.

4. Ação de inconstitucionalidade procedente.

(TJRO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800086-17.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 26/08/2022) (destaquei)

De igual forma, o STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro



(FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

**2. Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.**

3. Agravo regimental não provido.

(STF - ARE 1368827 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022) (destaquei)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

**1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder** ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública.

2. Ação Direta julgada procedente.

(STF - ADI 4928, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 01-02-2022 PUBLIC 02-02-2022) (destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão ‘e as infrações disciplinares conexas’, constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares. 4. Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. Ido § 1º do art. 61 da Constituição da República. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para



declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão “e as infrações disciplinares conexas”.

(STF - ADI: 4869 DF 9984307-91.2012.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/06/2022) (destaquei e sublinhei)

Diante dos posicionamentos supramencionados, tanto desta Corte, quanto do STF, dúvida não há quanto à exclusividade do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores do Estado, incluindo sua aposentadoria, conforme art. 39, §1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense.

Ademais, ao tratar sobre cedência de servidores, a Lei Complementar em questão, inclusive, adentra o campo da organização e funcionamento da Administração, sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Assim, a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022 padece de constitucionalidade formal subjetiva.

## **2. Inconstitucionalidade material**

A ADI alega que a Lei Complementar Estadual n. 1.158/2022 é materialmente inconstitucional por falta de prévia dotação orçamentária para atender os acréscimos com despesas de pessoal.

Pois bem.

O art. 113 do ADCT e o art. 40 da Constituição Estadual Rondoniense dispõem:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

Percebe-se que a Lei Complementar em epígrafe não se trata de uma das hipóteses que a Constituição permite o aumento de despesa.

Além disso, o §5º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22 prevê:

**“§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na**



**carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários**, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

O parágrafo 5º proíbe que os servidores cedidos sofram supressão de verbas que compõem sua remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor.

Nota-se que deveria ter sido levantada a quantidade de servidores cedidos a outros órgãos, bem como a estimativa do impacto financeiro que essa alteração causaria aos cofres públicos e, especificamente, aos órgãos que tais servidores estão lotados, pois se trata da criação de despesa obrigatória.

Destaca-se, ainda, o art. 138 da Constituição Estadual de Rondônia:

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.**

De acordo com o artigo acima, a manutenção da contagem do tempo de serviço para fins de progressão no órgão cedente, mesmo que esteja lotado no órgão cessionário, é concessão de vantagem que proporciona um aumento na remuneração, razão pela qual, realmente, se exigiria prévia dotação orçamentária.

Dessa forma, também padece de inconstitucionalidade material em face da ausência de estudos e de dotação orçamentária.

Por último, o requerente aponta a inconstitucionalidade material da LCE n. 1.158/2022 por entender que esta viola os requisitos constitucionais para aposentadoria dos servidores públicos.

Esta matéria já foi tratada neste voto, na parte da inconstitucionalidade formal, portanto, torna-se desnecessária sua análise no âmbito da inconstitucionalidade material.

### **3. Da inconstitucionalidade por arrastamento**

O requerente pugna pela declaração de inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, surjam em dependência da Lei Complementar n. 1.158/22.

Pois bem.

Observa-se que o requerente não indicou lei alguma para que se reconheça a inconstitucionalidade por arrastamento. O seu pedido tem como objetivo impedir que o Poder Legislativo exerça sua função de legislar.

Tal pedido não merece prosperar, pois não compete ao Judiciário, nem ao Executivo, a determinação de sobre quais matérias o Legislativo pode legislar ou não. A competência legislativa - e eventual obstáculo à ela - advém da própria Constituição, tanto a Federal, quanto a Estadual.

Dessa forma, não procede este requerimento.



#### 4. Conclusão

Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, **a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material** da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22.

#### EMENTA

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual n. 1.158/22. Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências". Iniciativa do Legislativo Estadual. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Lei que trata sobre regime jurídico de servidores públicos. Aposentadoria. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Art. 61, §1º, c, da CF/88 e 39, §1º, II, b, da CE/RO. Interferência na organização e funcionamento da Administração. Ocorrência. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Alegada inconstitucionalidade material. A proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro. Art. 113 do ADCT. Em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, não se pode ter aumento de despesa. Art. 40 da CE/RO. Aumento de remuneração. Art. 138 da CE/RO. Prévia dotação orçamentária. Necessidade. Reconhecimento de inconstitucionalidade de leis futuras por arrastamento. Normas inexistentes. Impossibilidade de vedar o Poder Legislativo da sua função legiferante. Previsão constitucional. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. Ação julgada procedente.*

1 - É função privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores do Estado, incluindo sua aposentadoria, conforme art. 39, §1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense e art. 61, §1º, c, da CF/88, e sobre lei que interfira na organização e funcionamento da Administração (art. 65, VII, da CE/RO), como é o caso dos autos.

2 - A estimativa do impacto financeiro da lei é obrigatória quando se cria ou altera despesa obrigatória (art. 113 do ADCT), inexistente no caso em julgamento.

3 - A Lei Complementar Estadual n. 1.158/22 trata de matéria exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual não seria possível o aumento de despesa, ressalvadas as hipóteses legais (art. 40 da CE/RO), não correspondentes à lei estadual em epígrafe.

4 - No mais, quando a lei criada aumenta a remuneração de servidores públicos e, conseqüentemente, a despesa com pessoal da Administração, é necessária a prévia dotação orçamentária, art. 138 da CE/RO, o que não ocorreu.



5 - Impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, de lei inexistente. Não se pode vedar o Poder Legislativo de exercer sua função legiferante, estando adstrito, por óbvio, às normas constitucionais.

6 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



**Comprovante de protocolo****Processo**

Número do processo: **0804417-08.2022.8.22.0000**  
Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**  
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno  
Jurisdição: Tribunal de Justiça  
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)  
Assunto principal: Estabilidade  
Valor da causa: R\$ 0,00  
Medida de urgência: Sim  
Partes: Governador do Estado de Rondônia  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

**Audiência**

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Publicação DO-e-ALE-RO nº 059 - Lei Complementar nº 1.158 de 2022.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	126,44
Trâmite DITEL - Lei Complementar nº 1.158 de 2022.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	3502,70
Processo Legislativo - Lei Complementar nº 1.158 de 2022.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	14340,42
Inicial ADI - LC nº 1.158 de 2022 - Proc. SEI nº 0005.607004_2021-14 (2).pdf	PETIÇÃO	2844,14
PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	0,10

**Assuntos**

	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil (10219) / Regime Estatutário (10220) / Estabilidade (10222)	CF
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil (10219) / Regime Estatutário (10220) / Estágio Probatório (10238)	CF

**AUTOR**

Governador do Estado de Rondônia

**REQUERIDO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Distribuído em: 11/05/2022 10:36

Protocolado por: MAXWEL MOTA DE ANDRADE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 117/2022-ALE

RECEBIDO  
06/04/2022  
Hora: 8:00  
Jantelie

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 1.158, de 4 de abril de 2022, que "Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'".

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 59, de 5 de abril de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.158, DE 4 DE ABRIL DE 2022.**

Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências".

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para esfera federal, outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade". (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, os §§ 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

§ 6º Caberá ao órgão para o qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes à carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido.

§ 7º A avaliação deverá ser encaminhada anualmente ao órgão de origem do servidor e, ao encerrar-se a cedência, o órgão de destino deverá encaminhar todas as avaliações consolidadas, nos termos do parágrafo 6º."

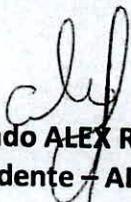
Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente - ALE/RO**